



JULGAMENTO DE RECURSO
PROCESSO Nº 41.613/2017-PMM
PREGÃO (SRP) Nº 018/2017-CPL/PMM - FORMA PRESENCIAL

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DE ENXOVAIS.

Recorrente:

LOTTUS COMERCIO DE MERCADORIA EIRELI-EPP;

Recorrida:

DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO



Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela empresa LOTTUS COMERCIO DE MERCADORIA EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 26.658.489/0001-87, a qual insurge contra decisão da Pregoeira que habilitou a empresa E. L. O. Ferreira Comércio-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.097.367/0001-01 e solicita a revisão da decisão, alegando em síntese que, após análise dos documentos de habilitação constatou-se que a empresa E. L. O. Ferreira Comércio -ME, apresentou somente o documento de Alteração do Registro Comercial, sendo que no edital do Pregão Presencial (SRP) nº 018/2017-CPL/PMM, item I – Habilitação Jurídica letra b) pede-se todas as alterações ou consolidação.

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso da licitante preencher os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, o mesmo foi aceito conforme alegação proposta pela referida empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a Lei 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias. À luz da referida lei, o edital impõe os mesmos prazos recursais.

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente LOTTUS COMERCIO DE MERCADORIA EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 26.658.489/0001-87, com sede à Rua São Bento nº 210, Bairro Benguí, Belém (PA), portanto, merecendo ter seu



JULGAMENTO DE RECURSO
PROCESSO Nº 41.613/2017-PMM
PREGÃO (SRP) Nº 018/2017-CPL/PMM - FORMA PRESENCIAL

mérito analisado, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

II - DAS CONTRARRAZÕES

O representante da empresa L. O. Ferreira Comércio - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.097.367/0001-01, apresentou suas contrarrazões, a qual arguiu que na alteração do Registro Comercial foi alterado apenas o endereço da empresa, que o procedimento foi correto, e que a alínea "b" do Item I, é clara quando traz a possibilidade de apresentar as alterações ou consolidação, ou seja, dar a liberdade para as empresas apresentarem uma das opções e assim o fez. Ao final argumenta que o pedido da empresa LOTTUS COMERCIO DE MERCADORIA EIRELI-EPP quanto a desclassificação da empresa L. O. Ferreira Comércio - ME, não merece prosperar.

III – DA ANÁLISE

No que se refere a argumentação da recorrente de que a empresa E. L. O. Ferreira Comércio-ME, apresentou somente o documento de Alteração do Registro Comercial, sendo que no edital do Pregão Presencial (SRP) nº 018/2017-CPL/PMM, em seu item I – Habilitação Jurídica letra b) pede-se todas as alterações ou consolidação, deixando de atender o item 6.3, I, "b", do edital, tal argumentação não prevalece.

Analisando os termos do edital, verifica-se que para a habilitação jurídica o interessado deve apresentar a documentação requerida no Item 6.3, I, alíneas: "a", "b" ou "c".

6.3 O licitante vencedor do certame, salvo as possibilidades do disposto no item 6.2, deverá apresentar durante a sessão pública, a seguinte documentação:

I HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a) Registro comercial, no caso de empresário individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleições de seus administradores e de todas as alterações ou da consolidação respectiva;
- c) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Quanto a documentação apresentada pela licitante L. O. Ferreira



JULGAMENTO DE RECURSO
PROCESSO Nº 41.613/2017-PMM
PREGÃO (SRP) Nº 018/2017-CPL/PMM - FORMA PRESENCIAL

Comércio – ME verifica-se que a mesma atende à alínea “a”, do inciso I, do item 6.3, pois tratando-se de empresário individual, apresentou o requerimento de empresário devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Pará.

IV - DA DECISÃO

Com base no exposto acima, o Pregoeiro DECIDE manter o julgamento registrado na Ata da Sessão do Pregão Presencial SRP nº 018/2017-CPL/PMM, que classificou e habilitou a empresa L. O. Ferreira Comércio – ME, declarando-a vencedora do Lote 01 (cota principal).

Encaminhem-se os autos à Ilm^a. Sr^a. Secretário Municipal de Assistência Social, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação.

Marabá (PA), 18 de abril de 2017.

Antonia Barroso Mota Gomes
Pregoeira
Portaria nº 540/2017-GP